

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Norma Sueli Padilha; Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-617-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II” - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual, coordenado pelos professores doutores Francielle Benini Agne Tybusch (UFSM), Norma Sueli Padilha (UFSC) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Os trabalhos foram apresentados na ordem previamente estabelecida, começando com Bruna Paula da Costa Ribeiro, que apresentou o artigo intitulado “RELAÇÃO ENTRE O MERCADO DE CARBONO E O PLANO CLIMA NO BRASIL: GOVERNANÇA CLIMÁTICA E DESCARBONIZAÇÃO”, analisando a relação entre o mercado de carbono no Brasil e o Plano Clima, considerando sua importância para a construção de uma política climática nacional mais integrada, regulada e orientada à transição para uma economia de baixo carbono. Em seguida Jhon Wesley Leite Uchoa e Cleide Calgaro apresentaram o artigo intitulado “ALÉM DO ESG: SOCIOAMBIENTALISMO COMO PARADIGMA JURÍDICO

Aparecida Salgado Silva, que apresentou o artigo intitulado “SUSTENTABILIDADE EM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: ENTRE A RESISTÊNCIA HISTÓRICA E A EFETIVIDADE JURÍDICA”, que analisou a sustentabilidade em territórios quilombolas no Brasil, considerando a tensão entre a resistência histórica dessas comunidades e a efetividade da proteção jurídica de seus direitos. Após, Edson Oliveira Da Silva e Constanza Lelis Rahal apresentaram o artigo intitulado “COMPLIANCE NO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS: IMPACTOS E PERSPECTIVAS”, analisando os impactos e perspectivas da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas

Em seguida, Diogo Ricardo Martins Balestra, Luane Flores Chuquel e Daniel Rubens Cenci apresentaram o artigo intitulado “CAPITALISMO CLIMÁTICO E INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: UMA CRÍTICA AO MODELO DE DESENVOLVIMENTO NA CRISE CLIMÁTICA”, analisando o problema de como o modelo de desenvolvimento associado ao capitalismo climático contribui para a reprodução de injustiças socioambientais na gestão da crise climática global. Logo após, Thamires Venâncio Duarte, Gustavo Almeida de Oliveira e Beatriz Souza Costa apresentaram o artigo intitulado “A INCONSTITUCIONALIDADE DA VENDA DE TERRAS RARAS POR ENTES ESTADUAIS À LUZ DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO SOBRE OS BENS MINERAIS”, analisando a inconstitucionalidade da negociação das Terras Raras pelos entes subnacionais, à luz do regime jurídico minerário previsto pela Constituição Federal de 1988. Sucedidos por Érika Campos Barreira, que apresentou o artigo intitulado “DESAFIOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA PÓS-MODERNIDADE”, estabelecendo alguns elementos científicos e teóricos a respeito dos desafios da proteção do meio ambiente na pós-modernidade.

No momento seguinte, Bianca Lana Côrtes, Maria Luíza Lana Bretas Côrtes e Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito apresentaram o artigo intitulado “ENTRE A ATUAÇÃO E A CONTENÇÃO: OS LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO NA LITIGÂNCIA

considerando suas dimensões socioambientais, culturais e territoriais. E Abraão Jesus Miranda apresentou o artigo intitulado “FRUTOS ESTRANHOS: CORPOS NEGROS COMO SUBSTRATO DE UMA TERRA ALIMENTADA PELAS ESTRUTURAS DO RACISMO AMBIENTAL, UMA ANÁLISE JURÍDICO-CRÍTICA DA DESIGUALDADE ECOLÓGICA NO BRASIL”, analisa, sob uma abordagem jurídico-crítica, o impacto do racismo ambiental sobre corpos negros e periféricos no Brasil.

Seguiu-se com Marcia Andrea Bühring, apresentando o artigo intitulado “INTEGRAÇÃO NORMATIVA: LEI DA MATA ATLÂNTICA Nº 11.428/2006 (ART. 42 E 43) E LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS Nº 9.605/1998 (ART. 38-A)”, analisando a tutela penal ambiental no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, artigo 225, que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza difusa e coletiva, bem como demonstrando que a constitucionalização da proteção ambiental rompeu com a visão patrimonialista da natureza e legitimou a intervenção do Direito Penal como instrumento essencial para a proteção de bens jurídicos ambientais. Já Lucas Chiodi Campos Rodrigues e Renata Mantovani De Lima apresentaram o artigo intitulado “AÇÕES COLETIVAS E A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS PELA MINERAÇÃO - ANÁLISE DO CASO MARIANA”, analisa a importância das ações coletivas como instrumentos jurídicos de tutela ambiental e de recuperação de áreas degradadas pela mineração.

Por fim, Adir Ubaldo Rech e Lismar Nunes Lucas apresentaram o artigo intitulado “PROCESSO AMBIENTAL E TUTELAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DA NORMATIVA CONSTITUCIONAL”, tendo como objetivo construir uma síntese teórica que articula o processo civil ambiental, a sociologia do direito e o federalismo cooperativo, a fim de propor uma visão ampliada sobre o papel das medidas urgentes na tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. E Roberta Cristiane Rocha apresenta o artigo intitulado “TUTELA JURÍDICA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: GOVERNANÇA AMBIENTAL E ATUAÇÃO DAS

desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

23 de junho de 2026.

Prof^a. Dr^a. Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Prof^a. Dr^a. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário - (UNIFACVEST)

FRUTOS ESTRANHOS: CORPOS NEGROS COMO SUBSTRATO DE UMA TERRA ALIMENTADA PELAS ESTRUTURAS DO RACISMO AMBIENTAL, UMA ANÁLISE JURÍDICO-CRÍTICA DA DESIGUALDADE ECOLÓGICA NO BRASIL.

STRANGE FRUITS: BLACK BODIES AS THE SUBSTRATE OF A LAND NOURISHED BY THE STRUCTURES OF ENVIRONMENTAL RACISM, A LEGAL-CRITICAL ANALYSIS OF ECOLOGICAL INEQUALITY IN BRAZIL.

Abraão Jesus Miranda

Resumo

Este artigo analisa, sob uma abordagem jurídico-crítica, o impacto do racismo ambiental sobre corpos negros e periféricos no Brasil. Inspirado pela canção *Strange Fruit*, eternizada na voz da cantora norte-americana Billie Holiday, o estudo utiliza a metáfora dos “frutos estranhos” para simbolizar os corpos negros ao longo da história e como estes se tornaram substrato de uma terra marcada pela violência racial e pela desigualdade ecológica. A análise revela que a população negra brasileira continua sendo a mais vulnerável à precarização urbana, à falta de acesso ao saneamento básico e aos riscos ambientais. Além disso, questiona a aparente neutralidade do direito, das políticas públicas e das instituições estatais que conservam e perpetuam as assimetrias socioambientais. Expõe-se, assim, como o pacto da branquitude desempenha um papel crucial na manutenção desses privilégios, refletindo direta e negativamente na qualidade de vida desse grupo. Isso faz com que populações historicamente vulnerabilizadas sejam ignoradas, tendo seu acesso limitado à cidadania e aos direitos básicos. Metodologicamente, a pesquisa utiliza uma revisão bibliográfica interdisciplinar, que dialoga com o direito constitucional, a teoria crítica racial e a justiça ambiental. Por fim, o artigo propõe a formulação de um modelo de justiça ambiental voltado a extirpar o racismo. Esse modelo deve fundar-se na igualdade racial, social e ecológica, com o objetivo de combater as profundas desigualdades estruturais da sociedade brasileira. Busca-se, assim, promover a dignidade humana e a inclusão socioambiental da população negra, cujos corpos se tornaram adubo e substrato para nutrir e fortalecer uma sociedade que os discrimina.

access to basic sanitation, and environmental risks. Furthermore, it questions the apparent neutrality of law, public policies, and state institutions that conserve and perpetuate socio-environmental asymmetries. It thus exposes how the pact of whiteness plays a crucial role in maintaining these privileges, directly and negatively impacting the quality of life of this group. This leads to historically vulnerable populations being ignored, having their access to citizenship and basic rights limited. Methodologically, the research uses an interdisciplinary literature review that engages with constitutional law, critical race theory, and environmental justice. Finally, the article proposes the formulation of a model of environmental justice aimed at eradicating racism. This model should be based on racial, social, and ecological equality, with the goal of combating the profound structural inequalities of Brazilian society. Thus, it seeks to promote human dignity and the socio-environmental inclusion of the Black population, whose bodies have become fertilizer and substrate to nourish and strengthen a society that discriminates against them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental racism, Environmental justice, Ecological inequality, Black bodies, Environmental law

1. INTRODUÇÃO

Há uma imagem que insistentemente atormenta a mente de qualquer pessoa que a visualize. Corpos de pessoas negras penduradas nas árvores, silenciados pela impunidade e transformados como uma paisagem, ou parte dela. Ao mencionar a expressão “Strange Fruit”, traduzido para língua portuguesa, “Frutos Estranhos”, que é uma canção interpretada por uma das maiores vozes do jazz norte-americano, a cantora Billie Holliday, que denunciava através da canção entoada, toda violência racial que vitimava pessoas negras com linchamentos sangrentos e tendo os seus corpos pendurados em árvores no Sul dos Estados Unidos.

O título do artigo rememora a ideia de “frutos estranhos”, não apenas como referência à violência denunciada na canção Strange Fruit, mas também como metáfora aos corpos negros transformados em substrato social e territorial. Assim como o fruto que cai ao chão e se decompõe sobre a terra, os corpos negros que foram historicamente violentados e que atualmente continuam a ser violentando com novas ferramentas bem estruturadas e pensadas, passam a ser absorvidos por uma estrutura que naturaliza sua dor, sua morte e seu apagamento.

A imagem do “fruto estranho”, portanto, deixa de representar apenas o linchamento racial no sul dos Estados Unidos e passa a simbolizar, no contexto brasileiro, a permanência de um racismo que contamina territórios, marginaliza vidas e converte corpos negros em matéria descartável da própria sociedade. Nesse contexto, os corpos negros, ou seja, os “frutos estranhos” possuem a sua humanidade arrancada e são lançados ao solo de uma sociedade construída sobre a violência racial, sendo que esses corpos foram reduzidos a matéria explorável, fertilizante econômico, assim tal como um fruto que cai ao solo, adubando a estruturas de poder sustentadas pelo racismo.

No entanto, um questionamento se faz necessário: quem paga o preço da degradação ambiental? Esse questionamento, traz consigo uma outra pergunta que é inevitável não ser feita: quem sustenta com o próprio corpo a lógica de um modelo de desenvolvimento excludente?

Para estes questionamentos, a resposta só pode ser plenamente entendida ao confrontar um dos mitos fundamentais que sustentam a sociedade brasileira: O mito da democracia racial que se encontra amparado, em aparência, pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988. As justificantes que estabelece, em seu *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Ele proíbe discriminações por raça, cor, sexo ou origem, baseando-se

no princípio da isonomia, isto é, uma ode que consagra a harmonia e a igualdade formal proibindo discriminações. Contudo, essa promessa de igualdade no âmbito jurídico, quando desvinculada das realidades materiais e históricas, acaba se revelando limitada.

Segundo SOUZA (2017), a desigualdade brasileira não decorre de falhas ocasionais, mas de um projeto histórico sustentado por instituições que naturalizam a exclusão social.

A partir dessa lógica, determinados corpos passam a ocupar espaços de maior vulnerabilidade ambiental, corpos esses que em sua grande maioria são de pessoas negras, revelando que raça, território e precarização estão profundamente conectados. É a partir desse cenário que emerge o conceito de racismo ambiental. O termo ganhou notoriedade a partir das denúncias formuladas por CHAVIS JR. (1987), ao analisar a instalação de resíduos tóxicos em comunidades negras nos Estados Unidos.

Para BULLARD (1993), comunidades negras são historicamente submetidas de maneira desproporcional aos impactos ambientais negativos, revelando que a degradação ecológica possui marcadores raciais e territoriais.

No passado, a violência racial encontrava respaldo na própria estrutura legal, sendo legitimada por normas e práticas jurídicas que sustentavam profundas desigualdades. Atualmente, apesar de muitas dessas leis propositalmente racistas terem sido formalmente abolidas, encontramos o racismo inserido em um estado de aparente neutralidade. Entretanto, essa neutralidade é uma quimera e disfarça uma dinâmica mais sutil, mas igualmente perversa: o racismo não apenas persiste como um efeito colateral das sociedades contemporâneas, mas é consolidado como uma peça fundamental, uma engrenagem estrutural projetada para manter mecanismos de controle social. Nessas engrenagens, a interseção entre questões raciais, estruturas de poder e distribuição territorial desempenha um papel decisivo.

Nesse contexto, o Direito não se apresenta como uma mera ferramenta neutra ou isenta, pelo contrário, a sua atuação revela uma responsabilidade significativa na manutenção desse sistema que perpetua desigualdades. Ao falhar em enfrentar ou combater diretamente as manifestações do racismo estrutural, seja por meio da omissão ou pela legitimação da invisibilidade dessas condições, o Direito acaba participando ativamente dessa engrenagem. Implícito à sua aparente imparcialidade, está uma convivência que reforça as dinâmicas desiguais, contribuindo para a perpetuação de um modelo social que subordina indivíduos com base em critérios raciais. Dessa forma, a legislação e as práticas jurídicas não neutralizam essas desigualdades; pelo contrário, por vezes as reforçam e conferem institucionalidade.

Pode-se afirmar que, o Direito Ambiental brasileiro, no que tange sua robustez legislativa, é um dos mais avançados no mundo. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, o país assumiu o compromisso de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo esta premissa como um direito fundamental. Entretanto, quando essa promessa só é analisada de maneira universal e desconexa com a realidade social no Brasil, há uma exposição de diversas lacunas contradições profundas. Embora, o Direito Ambiental busque a proteção

Embora o Direito Ambiental busque proteger todos os cidadãos de forma igualitária, na prática, seus efeitos são distribuídos de maneira desigual, refletindo estruturas sociais historicamente delimitadas. Aspectos como raça, classe social e território terminam funcionando como variáveis determinam quais grupos são mais ou menos vulneráveis aos desafios ambientais. Essa desarmonia entre a teoria e realidade revela com toda certeza, as marcas da desigualdade que transpassa a sociedade brasileira. É aqui um conceito essencial para a compreensão dessa dinâmica: o racismo ambiental. É através do racismo ambiental que se evidencia a desproporcional exposição de grupos racializados, periféricos e frequentemente marginalizados aos mais severos riscos ambientais. Vale ressaltar que, essa situação não é ocasional ou recente, ela se encontra ancorada nas raízes profundas nas desigualdades criadas durante o período colonial e perpetuadas pela lógica moderna de urbanização e de desenvolvimento econômico.

No Brasil, essas dinâmicas ganham novas configurações, ainda que mantenham a lógica estrutural profundamente enraizada na colonialidade. Partindo desse cenário, o objetivo deste artigo é promover uma reflexão fundamentada em uma análise jurídico-crítica, capaz de destacar como o racismo ambiental impacta diretamente os corpos negros. Para desenvolver essa perspectiva, é utilizada a metáfora dos “frutos estranhos” como ferramenta interpretativa, permitindo explorar as complexas interações entre necropolítica, desigualdade ecológica e a aparente neutralidade do Direito Ambiental praticado no país.

2. O RACISMO AMBIENTAL COMO ESTRUTURA, NÃO EXCEÇÃO

Compreender o racismo ambiental como um fenômeno estrutural exige ir além de interpretações superficiais que o limitam a casos isolados ou falhas na gestão ambiental. Trata-se de uma lógica sistemática que organiza o espaço, distribui vulnerabilidades e decide quais

vidas são mais expostas à degradação ambiental. No Brasil, suas raízes remontam ao período colonial, onde a exploração da terra estava ligada à exploração de corpos negros. A abolição da escravidão não trouxe inclusão social ou redistribuição de terras, perpetuando a marginalização da população negra, forçada a viver em áreas precárias sem infraestrutura.

Segundo Henri Acselrad (2002), a injustiça ambiental ocorre quando determinados grupos sociais são submetidos desproporcionalmente aos danos ambientais enquanto outros concentram os benefícios do desenvolvimento.

Nesse contexto, o território deixa de ser neutro e passa a refletir relações históricas de poder. Tais relações são sustentadas pelo pacto da branquitude que, não atua apenas no campo simbólico do racismo, mas também na forma como a cidade é organizada e em quem possui o direito de habitá-la dignamente. Através da especulação imobiliária predatória, da gentrificação e da negligência estatal seletiva, populações negras e periféricas são constantemente empurradas para territórios marcados pela ausência de saneamento básico, pela violência, pelo lixo, pelas enchentes e pelos deslizamentos. Enquanto determinadas áreas recebem investimento, cuidado e valorização, outras são transformadas em zonas de abandono, onde a presença do Estado surge muito mais pela militarização do que pela garantia de direitos. Assim, o racismo ambiental revela que a precarização da vida negra não é fruto do acaso, mas de uma estrutura histórica que distribui privilégios, invisibiliza sofrimentos e decide quais corpos devem viver com dignidade e quais podem permanecer expostos à morte e ao esquecimento.

Ao conceituar a dinâmica do espaço geográfico, SANTOS (2006, p. 39) postula que este deve ser compreendido como “um conjunto indissociável, solidário e também contraditório, de sistemas de objetos e sistemas de ações, não considerados isoladamente, mas como o quadro único no qual a história se dá.” Nesse entendimento, o espaço urbano não pode ser analisado apenas como dimensão física, mas como produto de relações sociais, econômicas e raciais historicamente construídas. A seletividade espacial impõe penalidades diretas às populações marginalizadas, dado que, conforme adverte SANTOS (1987, p. 81), “cada homem vale pelo lugar onde está: o seu valor como produtor, consumidor, cidadão, depende de sua localização no território.” Essa lógica evidencia que a marginalização territorial não se limita à exclusão geográfica, mas também produz exclusão política, econômica e existencial, afetando diretamente o acesso à cidadania e à dignidade humana.

Ao analisar os entraves para a consolidação democrática no Brasil, SANTOS (1996, p. 134) argumenta que o país vivencia o fenômeno das “cidadanias mutiladas”, uma vez que a

superação do passado de colonização e escravização é frequentemente negligenciada, impedindo o usufruto equânime de direitos essenciais por toda a população. Nesse cenário, o racismo ambiental atua como um dos mecanismos de manutenção dessas cidadanias fragmentadas, pois determina quais territórios serão assistidos pelo poder público e quais permanecerão submetidos ao abandono estrutural. Dessa forma, percebe-se que a distribuição desigual de infraestrutura, saneamento, segurança e políticas públicas não ocorre de maneira aleatória, mas obedece a uma racionalidade histórica que continua associando corpos negros e periféricos a espaços de precariedade, risco e morte.

A literatura negra brasileira também contribui significativamente para a compreensão dessas dinâmicas de violência e exclusão. Em *Olhos d'Água*, Conceição Evaristo retrata a experiência cotidiana da pobreza, da fome, da marginalização e da vulnerabilidade que atravessam corpos negros periféricos. Suas narrativas evidenciam que a precariedade não se limita à ausência material, mas alcança dimensões afetivas, territoriais e existenciais.

Segundo EVARISTO (2014), a dor das populações negras periféricas é constantemente atravessada pela invisibilidade social e pelo abandono estrutural. Nesse sentido, sua escrevivência revela como determinados corpos permanecem submetidos a uma lógica histórica de sofrimento contínuo. A perspectiva construída pela autora dialoga diretamente com a noção de racismo ambiental ao demonstrar que determinadas populações são sistematicamente relegadas aos espaços da ausência: ausência de saneamento, ausência de dignidade, ausência de proteção estatal e, muitas vezes, ausência do próprio reconhecimento de humanidade.

Essa dinâmica histórica persiste e se adapta nas formas atuais de urbanização e desenvolvimento. A má distribuição dos riscos ambientais reflete essa estrutura. Periferias urbanas, comunidades ribeirinhas e áreas habitadas por negros e pobres enfrentam problemas como falta de saneamento, exposição a resíduos tóxicos, enchentes e degradação ambiental. Essas condições resultam de decisões políticas e econômicas que reafirmam hierarquias sociais. O racismo ambiental combina raça, território e poder. A normalização da precariedade dessas populações legitima a desigualdade e transforma a exposição ao dano ambiental em uma condição invisibilizada e aceita.

Para MBEMBE (2018), as políticas públicas também são instrumentos necropolíticos, pois refletem escolhas de exclusão a partir de uma segregação promovida pelo Estado ou um

abandono explícito de populações vulneráveis, mesmo quando esses grupos organizam sucessivas denúncias e alternativas resistentes e criativas para se manterem vivos. No meio ambiente, isso se traduz na exposição seletiva de certos grupos a condições que comprometem suas vidas, configurando uma morte lenta socialmente tolerada. Em sua obra "Pele Negra, Máscaras Brancas" (1952) Frantz Fanon ajuda a entender essa aceitação de condições degradantes ao analisar a desumanização histórica do corpo negro. Quando alguns corpos são vistos como menos dignos de proteção, situações de exclusão tornam-se justificáveis. Assim, o racismo ambiental não só gera má distribuição de recursos, mas redefine o valor dado à vida humana.

Outra lógica do racismo ambiental se manifesta através da expulsão sistemática de comunidades vulnerabilizadas de seus territórios. Nesse sentido, Porto, Pacheco e Leroy (2013, p. 13) destacam que o capital utiliza mecanismos de racismo e preconceito para afastar populações tradicionais de áreas valorizadas, expondo-as continuamente à especulação imobiliária e às atividades industriais poluentes.

Conforme a sociologia crítica de SOUZA (2017), a desigualdade brasileira constitui um projeto de poder institucionalizado que naturaliza a exclusão e perpetua hierarquias raciais históricas. Quando essa dinâmica de subalternização é transposta para o território, ela se manifesta no que a literatura contemporânea conceitua como racismo ambiental, distribuindo assimetricamente os danos ecológicos e exigindo, portanto, uma transformação estrutural do modelo de desenvolvimento do país.

3. O DIREITO AMBIENTAL E A FALSA NEUTRALIDADE

O Direito Ambiental brasileiro, frequentemente exaltado como um dos mais avançados no âmbito normativo, se projeta como um campo técnico, universal e, sobretudo, neutro. Entretanto, essa suposta neutralidade, ao ser confrontada com as dinâmicas da realidade social, se revela não apenas insuficiente, mas também profundamente problemática. Ignorando as desigualdades estruturais que transpassa a sociedade brasileira, o Direito não se mantém alheio a essas relações, ao contrário, acaba por reproduzi-las.

A noção de neutralidade jurídica está ligada a uma concepção formal de igualdade, que presume o tratamento uniforme de todos os cidadãos perante a lei. Porém, essa igualdade meramente abstrata desconsidera os fatores históricos e materiais que colocam determinados grupos em situações de maior vulnerabilidade. Assim, o Direito Ambiental, ao negligenciar as

dimensões racial e social das desigualdades, funciona como um instrumento de perpetuação dessas disparidades, ainda que seu discurso se baseie em uma proteção supostamente universal. Na crítica à tradição predominante no campo jurídico, SILVA (2015) reforça que o Direito não pode mais sustentar-se sob a lógica de um humanismo excludente capaz de invisibilizar sujeitos e simplificar as complexas relações socioambientais. Tal reflexão destaca como o modelo jurídico tradicional, ao se declarar neutro, restringe o próprio alcance da justiça, confinando-a a uma esfera formal desconectada das realidades vividas pela população. Essa limitação se torna ainda mais evidente ao analisar-se a desigualdade na distribuição dos impactos ambientais.

Comunidades negras e periféricas estão entre os grupos mais vulneráveis às condições degradantes, enquanto o aparato jurídico frequentemente responde de maneira tardia ou insuficiente. A ausência de mecanismos capazes de considerar essas especificidades sociais expõe o caráter ilusório da neutralidade, que, longe de significar imparcialidade, reflete uma forma de cegueira institucional diante das desigualdades existentes. A crítica à neutralidade jurídica converge com a perspectiva apresentada por Alberto Acosta em sua formulação do conceito de Bem Viver.

Para ele, o modelo de desenvolvimento hegemônico baseado em lógicas extrativistas e individualistas não só viola o equilíbrio ambiental como também aprofunda as desigualdades sociais. Para Acosta, não se trata simplesmente de “desenvolver melhor”, mas sim de repensar a própria ideia de desenvolvimento. Essa perspectiva amplia o debate jurídico ao deslocá-lo de uma abordagem puramente regulatória para um questionamento mais profundo sobre os alicerces da relação entre sociedade e natureza.

Dentro desse contexto, o Direito Ambiental, imerso em um paradigma desenvolvimentista, frequentemente prioriza a gestão dos danos em detrimento da análise de suas causas estruturais. A suposta neutralidade jurídica não apenas mascara desigualdades preexistentes, mas também dificulta a construção de alternativas genuinamente transformadoras. Ao evitar questionar os modelos produtivos responsáveis pela degradação ambiental e social, o Direito limita-se a administrar as consequências em vez de prevenir os problemas em sua origem. Ademais, a recusa em reconhecer e incorporar saberes oriundos de comunidades tradicionais e grupos historicamente marginalizados evidencia a exclusão perene no discurso jurídico predominante. O conceito de Bem Viver proposto por Acosta sugere justamente a ruptura com essa lógica excludente ao priorizar formas de conhecimento que escapam aos padrões ocidentais e tecnocráticos.

Essa nova abordagem valoriza uma existência fundamentada na coletividade, na harmonia com a natureza e na interdependência entre os seres vivos. Portanto, criticar a falsa

neutralidade do Direito Ambiental não significa negar sua relevância enquanto campo jurídico; ao contrário, aponta para sua urgente transformação. É imprescindível reconhecer que a verdadeira justiça ambiental não será alcançada por meio de um Direito que ignora ou relativiza as desigualdades estruturais que atravessam seu próprio espaço de atuação. Superar tais limitações requer a construção de uma perspectiva jurídica orientada pela equidade e comprometida com a conjugação entre proteção socioambiental e justiça social. Para isso, torna-se necessário abandonar o mito da neutralidade e assumir conscientemente o caráter político e transformador do Direito. A pretensa imparcialidade do Direito Ambiental não o torna mais justo; apenas o impede de enxergar aqueles que mais necessitam de justiça.

4. O SILÊNCIO DO DIREITO: VIVER E MORRER COMO QUESTÃO AMBIENTAL

Embora a Constituição Federal assegure o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio de uma formulação universal, sua materialização efetiva apresenta desigualdades substanciais. Em determinados territórios, o aparato jurídico atua como agente de proteção, regulação e justiça. Já em outros espaços, sua ausência ou insuficiência promove o abandono, acentua a precariedade e expõe comunidades inteiras a riscos sistemáticos e permanentes.

Essa disparidade não é fruto do acaso; pelo contrário, está profundamente enraizada na matriz histórica de desigualdade que organiza a sociedade brasileira. Nesse panorama, o silêncio do Direito se manifesta na invisibilização de populações submetidas à degradação ambiental. Quando desastres como enchentes se tornam recorrentes, quando comunidades carecem de saneamento básico, quando a poluição e a contaminação passam a ser ordens cotidianas e quando tais situações não são respondidas com eficácia pelo sistema jurídico o problema não reside na inexistência de normas, mas na ausência do reconhecimento das urgências dessas realidades. Tal silêncio traduz-se em uma negação institucional das necessidades vitais dessas populações.

A análise proposta por Achille Mbembe e seu conceito de necropolítica proporcionam uma importante ferramenta para elucidar essa dinâmica. Mbembe argumenta que o poder moderno exerce pela capacidade de decidir quem poderá viver e quem deverá morrer. No campo ambiental, tal decisão não é explicitamente declarada, mas se concretiza na perpetuação da exposição de determinados grupos sociais a condições que comprometem gravemente sua

sobrevivência. Trata-se de um processo contínuo de morte socialmente tolerada e juridicamente invisibilizada uma morte lenta que ecoa como reflexo da marginalização institucionalizada. A lógica subjacente a essa prática é reforçada pelo histórico processo de desumanização do corpo negro, amplamente tratado por Frantz Fanon. Quando certos grupos são sistematicamente posicionados como menos merecedores de proteção e dignidade, torna-se possível naturalizar sua exposição ao sofrimento. Deste modo, aquilo que deveria ser interpretado como violação transforma-se em uma condição supostamente "normal" ou inevitável.

Nesse cenário, viver em constante risco ambiental deixa de ser uma exceção para se consolidar como um destino socialmente reservado. Dessa forma, as questões ambientais transcendem simplesmente o âmbito da preservação ecológica e se situam no cerne da própria possibilidade de existência humana. Não se trata unicamente de conservar os recursos naturais, mas sim de assegurar os requisitos mínimos para sustentar a vida em todas as suas dimensões. Problemas como falta de saneamento básico, poluição descontrolada e vulnerabilidade frente a desastres ambientais não afetam apenas o ambiente físico, eles transformam radicalmente as condições materiais da vida e de sua reprodução.

Portanto, o silêncio do Direito está longe de ser imparcial ou neutro. Ao contrário, ele opera como um agente seletivo que determina quais vidas possuem prioridade e quais são relegadas à espera muitas vezes interminável. Quando falha em responder eficazmente às situações de desamparo e deterioração ambiental que atingem principalmente comunidades negras e periféricas, o Direito exerce um papel ativo na manutenção das hierarquias que organizam a desigual valorização das vidas no Brasil. Face a essas considerações, emerge uma pergunta necessária: pode-se realmente afirmar que há proteção ambiental no Brasil quando expressivas parcelas populacionais permanecem sob condições que inviabilizam sua própria existência digna?

O enfrentamento desta questão requer o reconhecimento de que o meio ambiente não é uma esfera uniforme ou isenta de tensões sociais; ele é um espaço profundamente marcado pelas desigualdades estruturais. Romper com esse silêncio implica ir além da mera aplicação formal das normas jurídicas. Requer admitir que a proteção ambiental é também uma questão de justiça social e racial. Demanda compreender que as experiências de viver ou morrer no Brasil estão diretamente condicionadas pelo território onde se habita e pela forma como o Direito escolhe enxergar, ou ignorar esses contextos específicos. Quando o Direito silencia diante dessas realidades, ele não se abstém; ao contrário, ele decide. Decide quem terá garantida a possibilidade de viver e quem será condenado, ainda que implicitamente, à morte.

5. CORPOS NEGROS COMO SUBSTRATO: ENTRE METÁFORA E REALIDADE

A ideia de corpos negros como substrato pode parecer, à primeira vista, uma construção puramente metafórica. Contudo, ao ser examinada à luz das dinâmicas sociais e ambientais brasileiras, essa imagem revela uma dimensão profundamente concreta. Não se trata apenas de linguagem, mas de um modo real de organizar a vida, no qual determinados corpos são historicamente posicionados como base para sustentar um modelo de desenvolvimento excludente.

A ilustre escritora Carolina Maria de Jesus, em sua obra *Quarto de Despejo*, descreve como era o seu cotidiano na favela do Canindé, em São Paulo, durante a década de 1960. Sua narrativa evidencia as condições de miséria, fome, exclusão e abandono social vivenciadas pela população negra periférica. Nesse contexto, a obra dialoga diretamente com o racismo ambiental, ao demonstrar como determinados corpos são historicamente empurrados para espaços marcados pela precariedade e pela ausência de políticas públicas. Assim, os corpos negros passam a ser tratados como “substrato” social, isto é, como vidas consideradas descartáveis e constantemente expostas à violência estrutural e ambiental. A descrição da sensação de abando e descaso dita pela célebre autora é:

“Cheguei na favela: eu não acho que a favela é um ambiente apropriado para viver. É um quarto de despejo. E as pessoas que residem na favela são objetos fora de uso, dignos de estar num quarto de despejo.” (JESUS, [1960] 2014, p. 33).

Esse trecho é de extrema importância e potente porque a Carolina relaciona diretamente o espaço da favela ao descarte social. O “quarto de despejo” funciona como metáfora de um sistema que empurra corpos negros e pobres para lugares insalubres, invisibilizados e abandonados pelo poder público e é exatamente a lógica do racismo ambiental.

Ao definir a favela como um “quarto de despejo”, Carolina Maria de Jesus evidencia como determinados corpos são socialmente tratados como resíduos humanos. Essa lógica dialoga com o racismo ambiental, pois populações negras são historicamente empurradas para espaços marcados pela ausência de saneamento, pela fome, pela contaminação e pela precarização da vida. Nesse contexto, o corpo negro passa a ser visto como substrato de um sistema que naturaliza sua exposição à morte e ao abandono.

A metáfora do substrato remete ao que sustenta, ao que fornece suporte e permite o crescimento de algo. Nesse contexto, esse "algo" é um sistema econômico e social que se estrutura a partir da exploração tanto da terra quanto dos corpos. A relação entre esses dois elementos não é acidental, é intrínseca. Desde o período colonial, a lógica de apropriação dos recursos naturais foi diretamente ligada ao uso de corpos negros como força de trabalho e, posteriormente, como população descartável. Essa continuidade histórica se manifesta atualmente na forma como territórios ocupados principalmente por populações negras são sistematicamente expostos à degradação ambiental. Situações como a ausência de saneamento básico, a proximidade com depósitos de lixo, a vulnerabilidade a enchentes e a exposição a agentes poluentes não são meramente indicadores de desigualdade, mas evidências de uma estrutura que posiciona esses corpos como sustento invisível de um sistema que concentra vantagens e distribui prejuízos.

Nesse cenário, a noção de substrato deixa de ser apenas simbólica para assumir um caráter funcional, corpos negros não apenas habitam áreas degradadas, eles estão inseridos em uma lógica que exige sua vulnerabilidade para permanecer operante. A precariedade desempenha um papel ativo não como consequência aleatória, mas como ferramenta de sustentação. A reflexão proposta por Frantz Fanon ajuda a compreender esse funcionamento ao demonstrar que a desumanização do corpo negro é uma condição para sua exploração continuada. Quando relegado a uma posição inferior na hierarquia social, esse corpo é mais frequentemente exposto a situações degradantes sem provocar respostas significativas por parte da sociedade ou das instituições.

Paralelamente, Achille Mbembe contribui com o entendimento ao apontar que essa exposição não é unicamente consequência da negligência, mas sim parte de uma lógica organizada na gestão da vida e da morte. Quando certos grupos são sistematicamente colocados em risco ambiental, o que se observa é a produção de existências moldadas pela precariedade contínua, marcadas pela possibilidade constante da morte. No Brasil, essa dinâmica é intensificada por estruturas sociais que naturalizam a desigualdade. Jessé Souza destaca que a exclusão de determinados grupos não é um acaso, trata-se de um projeto social que se perpetua através das instituições e práticas cotidianas.

O meio ambiente assume, nesse contexto, mais uma função onde essa exclusão é materializada. Dessa forma, afirmar que corpos negros são tratados como substrato é reconhecer que há uma relação direta entre raça, território e degradação ambiental. É admitir que o

desenvolvimento de certos espaços e grupos sociais ocorre às custas da precarização de outros. E, profundamente, é questionar a própria lógica que sustenta esse modelo. Assim, no cruzamento entre metáfora e realidade, o que se torna evidente é uma continuidade histórica de exploração que se renova, reorganiza e perpetua. Corpos negros não se limitam a ser vítimas desse sistema tornam-se peças estruturais em sua manutenção, não por escolha, mas por imposições históricas. Não é apenas a terra que sustenta o sistema são também os corpos que ele insiste em tratar como solo.

6. A COLONIALIDADE PERSISTENTE NO MODELO DE DESENVOLVIMENTO

A análise das desigualdades socioambientais no Brasil requer a compreensão de que o modelo de desenvolvimento vigente não constitui uma ruptura com o passado colonial, mas sim uma sua reconfiguração. A colonialidade, enquanto matriz de poder que transcende o período do colonialismo formal, continua a organizar as relações sociais, econômicas e territoriais, determinando quem se beneficia das iniciativas de progresso e quem arca com seus custos.

De acordo com Aníbal Quijano, a colonialidade do poder configura um elemento constitutivo e distintivo do padrão global de poder capitalista, estruturando-se a partir da classificação racial das populações. Essa perspectiva evidencia que a hierarquia racial não se restringe a vestígios históricos, mas persiste como dispositivo ativo na organização das dinâmicas das sociedades contemporâneas. No Brasil, essa estrutura manifesta-se claramente na distribuição desigual do desenvolvimento territorial. Regiões altamente valorizadas concentram infraestrutura avançada, investimentos estatais e proteção ambiental, enquanto os territórios periféricos predominantemente habitados por pessoas negras são relegados à precariedade e à maior exposição a riscos. Tal dinâmica evidencia que o desenvolvimento não ocorre de maneira universalista, mas opera com seletividade na alocação de benefícios e males.

Arturo Escobar corrobora essa análise ao argumentar que o desenvolvimento deve ser compreendido como um discurso que concebeu o "Terceiro Mundo" como um objeto passível de intervenções. Assim, o desenvolvimento deixa de ser um mecanismo neutro de transformação territorial para se colocar como um sistema produtor de desigualdades, ao impor paradigmas que desconsideram os contextos locais e os saberes ancestrais ou tradicionais. A implementação desse modelo encontra respaldo na lógica extrativista que fundamenta a economia predominante. A exploração intensiva de recursos naturais é frequentemente justificada pela necessidade de impulsionar o progresso, mas é desproporcionalmente realizada em territórios já marginalizados. Nesse sentido, a degradação ambiental não deve ser

interpretada como mero efeito colateral; ela constitui um componente intrínseco a um sistema baseado na apropriação desigual tanto dos recursos naturais quanto da vida humana.

O filósofo Enrique Dussel contribui para esse debate ao ressaltar que a modernidade ergue-se sobre uma "exterioridade negada", sendo seu marco fundante o momento em que a Europa se afirma como centro do mundo ao mesmo tempo em que situa os "outros" como periferia. Esta periferia transcende a espacialidade geográfica, estendendo-se às dimensões social e racial, perpetuando dinâmicas de dominação materializadas na distribuição desigual dos impactos ambientais. No contexto brasileiro, essa lógica se concretiza em um modelo de desenvolvimento que monopoliza riqueza ao mesmo tempo em que externaliza os prejuízos ambientais e sociais. Grandes empreendimentos econômicos frequentemente legitimados como indispensáveis para o crescimento nacional são implementados sem considerar devidamente as consequências para as populações vulneráveis, que acabam por suportar os custos mais elevados dessas iniciativas. Neste cenário, a colonialidade opera como uma base invisível de legitimação dessas práticas desiguais.

Ademais, a permanência dessa estrutura está intrinsecamente ligada à naturalização das desigualdades. Com o passar do tempo, a exposição sistemática de grupos específicos a condições degradantes torna-se socialmente integrada como uma normalidade dentro da ordem vigente, dificultando assim qualquer tentativa de questionamento ou resistência. Este processo de naturalização emerge como um dos instrumentos mais insidiosos para perpetuar a lógica colonial. Reconhecer a continuidade da colonialidade no modelo brasileiro de desenvolvimento implica necessariamente admitir que as desigualdades ambientais não são meras anomalias pontuais no sistema; pelo contrário, elas constituem expressões diretas de sua própria dinâmica interna.

O racismo ambiental, nesse sentido, deve ser entendido não como uma ocorrência isolada, mas como uma das manifestações mais evidentes dessa estrutura sistêmica. Superar essa realidade requer muito mais do que ajustes incrementais; exige uma revisão estrutural dos fundamentos mesmos do conceito de desenvolvimento. É imprescindível construir alternativas que rompam com a lógica colonial e promovam formas mais equitativas e sustentáveis de interação entre sociedade, natureza e território. Portanto, enquanto ancorado na colonialidade, o modelo atual de desenvolvimento não resolve desigualdades; apenas as reconfigura em novas formas de opressão.

7. CAMINHOS PARA UMA TRANSFORMAÇÃO JURÍDICO-SOCIAL

Ao reconhecer que o racismo ambiental não é uma exceção, mas uma estrutura sistemática, e que o Direito, ao tentar ser neutro, frequentemente reforça desigualdades, evidencia a urgência de uma transformação que vá além de reformas superficiais. Não se trata meramente de adaptar o sistema, mas sim de desafiá-lo em suas fundações. O primeiro passo para superar essa realidade é entender que a justiça ambiental está intrinsecamente ligada à justiça social e racial. A abordagem da proteção ambiental de forma abstrata e universal muitas vezes ignora aqueles que mais sofrem com os impactos da degradação ambiental. Por isso, é crucial que o Direito adote uma perspectiva interseccional que leve em conta as conexões entre raça, território e vulnerabilidade.

Nesse contexto, a ideia de neutralidade jurídica precisa ser substituída por um comprometimento efetivo com a equidade. Isso significa admitir que tratar desiguais como se fossem iguais não promove justiça; ao contrário, perpetua desigualdades. O Direito Ambiental deve abandonar sua pretensão de imparcialidade universal e assumir um papel ativo como ferramenta de transformação social. Para a consolidação de uma justiça ambiental efetiva, é igualmente essencial ampliar o acesso à justiça. Comunidades historicamente marginalizadas enfrentam enormes barreiras estruturais que dificultam a defesa de seus direitos.

Portanto, medidas como a democratização dos instrumentos jurídicos, simplificação de procedimentos e fortalecimento de iniciativas coletivas são indispensáveis para tornar o Direito um recurso acessível e efetivo de proteção. Outro ponto fundamental é o reconhecimento e a valorização de saberes alternativos, em especial aqueles oriundos de comunidades tradicionais, populações negras e periféricas.

O Direito hegemônico, frequentemente ancorado em um discurso tecnocrático, tende a marginalizar esses conhecimentos, incorporando uma lógica excludente. Nesse cenário, ideias como o Bem Viver, elaboradas por autores como Alberto Acosta, oferecem caminhos inovadores. Essa proposta sugere uma relação em que prevalecem a coletividade, a reciprocidade e a harmonia com a natureza, deslocando o foco do progresso econômico para a promoção da vida. Além disso, há uma necessidade urgente de reconfigurar as políticas públicas ambientais, integrando um olhar racial e territorial em sua concepção e implementação.

Enfrentar as desigualdades na distribuição dos riscos e impactos ambientais requer o reconhecimento de que determinados grupos necessitam de proteção diferenciada. Essa abordagem não é uma concessão ou privilégio, mas sim uma resposta às desigualdades históricas profundamente enraizadas. Por fim, a transformação jurídico-social exige uma

análise crítica do próprio modelo de desenvolvimento vigente. Enquanto ele permanecer fundamentado na exploração intensiva dos recursos naturais e na acumulação desigual de benefícios, as desigualdades ambientais persistirão. Portanto, regulamentar os danos não basta, é imperativo também questionar profundamente as causas subjacentes.

Os caminhos propostos aqui não pretendem oferecer soluções instantâneas ou simplificadas, mas servir como base para pensar uma ordem jurídica mais justa e humana. Um sistema jurídico que compreenda o meio ambiente não como um espaço neutro, mas como um campo marcado por relações assimétricas de poder. Transformar o Direito demanda mais do que a simples reinterpretação normativa, é preciso redefinir quais vidas são consideradas valiosas dentro do próprio conceito de justiça.

8. CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo demonstrar que o racismo ambiental, no contexto brasileiro, não deve ser analisado como um fenômeno isolado ou ocasional, mas sim como uma expressão de uma estrutura histórica que interliga raça, território e poder.

A metáfora dos “Frutos Estranhos”, longe de ser apenas uma alusão ao passado, se revelou uma importante chave interpretativa para compreender a persistência de uma lógica de exposição e descarte de corpos negros, agora transformada pelas dinâmicas contemporâneas de degradação ambiental. A pesquisa evidenciou que a distribuição dos riscos ambientais no Brasil não ocorre de forma aleatória. Pelo contrário, ela reflete as linhas de desigualdade traçadas durante o período colonial e perpetuadas pelo modelo de desenvolvimento vigente.

Territórios predominantemente ocupados por populações negras e periféricas são marcados por precariedade, falta de infraestrutura básica e maior exposição a danos ambientais, o que demonstra que a degradação não é apenas ecológica, mas também profundamente social e racial. Nesse contexto, embora o Direito Ambiental tenha como pressuposto a proteção universal do meio ambiente, ele se mostra insuficiente para lidar com essas desigualdades. Sua aparente neutralidade ignora as condições materiais e históricas das populações afetadas, contribuindo para a perpetuação de um sistema que trata desiguais como iguais e, assim, reforça a desigualdade que deveria combater. O silêncio do Direito neste cenário não é acidental, é uma escolha deliberada, que determina quais vidas são consideradas prioritárias e quais seguem invisibilizadas e à margem da proteção jurídica.

A incorporação das teorias de pensadores como Achille Mbembe, Frantz Fanon, Jessé Souza e Aníbal Quijano possibilitou um entendimento mais profundo de como a desigualdade

ambiental se insere em uma lógica abrangente de gestão da vida e da morte, marcada pela desumanização e pela perpetuação da colonialidade. Nesse sentido, o racismo ambiental não é uma anomalia no sistema, ele é uma das expressões mais evidentes do funcionamento dessa estrutura. A ideia dos corpos negros como substrato, desenvolvida ao longo da reflexão, reafirma essa perspectiva ao mostrar que a precarização de determinadas vidas não é fruto do acaso, mas sim algo funcional ao modelo de desenvolvimento vigente.

Trata-se não apenas de exclusão, mas de uma inclusão perversa, em que certos corpos são integrados ao sistema justamente por serem mais vulneráveis. Diante dessa realidade, fica claro que superar o racismo ambiental exige mais do que uma aplicação mecânica das normas existentes. É necessária uma transformação radical das bases que sustentam o Direito e o próprio modelo de desenvolvimento. Para ser efetiva, a justiça ambiental deve também ser justiça racial, incorporando abordagens que reconheçam desigualdades estruturais e promovam saberes historicamente marginalizados, como propõe a filosofia do Buen Vivir. O desafio aqui não é meramente jurídico, ele é ético e civilizatório.

É preciso confrontar as lógicas que banalizam e naturalizam a exposição de determinados corpos à degradação e construir alternativas capazes de democratizar de fato o acesso a condições dignas de vida e a um meio ambiente equilibrado. Afinal, enquanto determinados corpos continuarem sendo tratados como base silenciosa sobre a qual se erguem privilégios, nunca haverá verdadeira justiça ambiental. O que existirá será apenas a continuidade de padrões históricos de violência, agora encobertos por novas formas. O Brasil ainda produz “frutos estranhos”, o que mudou foi o formato da violência: a explícita deu lugar à estrutura dissimulada.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.** Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária: Elefante, 2016.

ACSELRAD, Henri (Org.) / REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental.** Niterói: RBJA, 2001. Disponível em: <https://rbja.org/wp-content/uploads/2022/12/Declaracao-de-Principios-da-RBJA.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2026

BULLARD, Robert D. **Anatomy of Environmental Racism and the Environmental Justice Movement**. In: BULLARD, Robert D. (org.). **Confronting Environmental Racism: Voices from the Grassroots**. Boston: South End Press, 1993. p. 15-39.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, DF: Senado, 1988. Acesso: 19 de Abril de 2016.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**. Petrópolis: Vozes, 1993.

ESCOBAR, Arturo. **A invenção do Terceiro Mundo: construção e desconstrução do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Unesp, 2007.

EVARISTO, Conceição. **Olhos d'água**. Rio de Janeiro: Pallas, 2014.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. Constituição Federal: BRASIL. Constituição (1988).

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014. (Original publicado em 1960).

LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MBEMBE, Achille. (2018). **Necropolítica**. N-1 edições.

PORTO, Marcelo Firpo. **Injustiça Ambiental no Campo e nas Cidades: do agronegócio químico-dependente às zonas de sacrifício urbanas**. In: PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre (org.). **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. cap. 4, p. 115-138.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In:

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço**: Técnica e Tempo, Razão e Emoção. 4. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. (Coleção Milton Santos; 1).

SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. São Paulo: Nobel, 1987.

SANTOS, Milton. **As cidadanias mutiladas**. In: LERNER, Júlio (Org.). **O Preconceito**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996. p. 133-144.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*, Lisboa, ano 1, n. 2, p. 2001-2066, 2015. Disponível no Portal CIDP.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

UNITED CHURCH OF CHRIST. Commission for Racial Justice. **Toxic Wastes and Race in the United States: a national report on the racial and socio-economic characteristics of communities with hazardous waste sites**. Prefácio de Benjamin F. Chavis Jr. **New York: United Church of Christ**, 1987. Disponível em: <https://www.ucc.org/wp-content/uploads/2020/12/ToxicWastesRace.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2026.